

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa



**Ministério Pùblico**  
do Estado de Rondônia  
em defesa da sociedade

25 AGO 2021

117/21  
117/21

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECEBIDO  
Inclusa em pratica.

25 AGO 2021

MENSAGEM SEI N° 2/2021/PGJ

1º Secretário

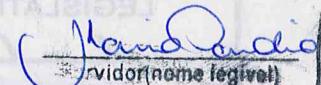
AO EXPEDIENTE  
Em: 24 / 08 / 2021

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

13:32 h

24/08/2021




A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Casa, nos termos do art. 45, inciso I, Lei Complementar Estadual nº 93/93 e do art. 39 da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa instituir no âmbito deste Ministério Pùblico o Programa de Aposentadoria Incentivada aos servidores efetivos do quadro permanente desta Instituição.

A Constituição Estadual, em simetria com a Magna Carta, assegurou ao Ministério Pùblico, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado (arts. 97 e 98), autonomia financeira, funcional e administrativa, podendo propor diretamente ao Poder Legislativo Projetos de Lei que visem à criação e à extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a política remuneratória e plano de carreira.

Idêntico regramento é o do art. 3º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico, Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, bem como do art. 8º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993.

Pois bem. O objeto da inclusa proposição legislativa – Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) almeja estimular a ida para a inatividade de servidores que preencham os requisitos legais necessários até o final do ano de 2021. É interessante registrar, no azo, o sucesso de programas análogos, instituídos pela LCE nº 899/2016 e pela LCE nº 980/2018, que incentivaram, ao todo, a aposentadoria de 55 (cinquenta e cinco) servidores públicos do MPRO, os quais estavam entre os mais bem remunerados da Instituição, em decorrência de incorporações salariais e progressão funcional.

A proposição ora apresentada é, pois, uma das medidas administrativas já adotadas com vistas à redução de despesas com pessoal, sobretudo de modo a permitir o equilíbrio do índice de gestão da Instituição.

Importante destacar, ainda, que a matéria em questão foi submetida à apreciação do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 434ª sessão, sendo aprovada em sua integralidade.

Oportuno reafirmar ao Presidente dessa Assembleia Legislativa e dignos Pares que os impactos orçamentários e financeiros ocasionados pela matéria em questão estão dentro dos limites já existentes, garantida assim a exequibilidade da despesa por dotações próprias do orçamento do Ministério Pùblico.

Assim, certo de ser honrado com a aprovação do vertente Projeto de Lei Complementar por essa Augusta Casa Legislativa, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Limitado ao exposto, subscrevo-me com protestos de elevada estima.

IVANILDO DE OLIVEIRA  
Procurador-Geral de Justiça



LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_ DE 2021

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério Público do Estado de Rondônia a instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos servidores de seu quadro efetivo que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º O programa de que trata o *caput* terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Ato do Procurador-Geral de Justiça regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI em cada exercício, considerando as necessidades institucionais, bem como a conveniência e oportunidade de sua realização.

Art. 2º Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia que:

I – não estiver respondendo a processo disciplinar;

II – não estiver respondendo a processo criminal ou de improbidade administrativa;

III – requerer o benefício no prazo fixado, conforme ato regulamentador do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do respectivo regulamento.

Art. 3º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei Complementar.

Art. 4º O valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Procurador-Geral de Justiça:

I – à vista, em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de aposentadoria; ou

II – em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Ministério Público do Estado de Rondônia, atendida a programação orçamentária e financeira, caso a quantidade de servidores que aderirem ao programa implique comprometimento dos recursos financeiros disponíveis.

§ 2º Os valores correspondentes ao benefício de que trata esta Lei Complementar não se incorporam, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem compõem margem de cálculo consignável.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês de igual ou superior a quinze dias.

Art. 5º A indenização instituída nesta Lei Complementar não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, observada a apresentação da documentação pertinente e segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Cabe ao Procurador-Geral de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei Complementar.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2021, 133º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Porto Velho, 18 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ivanildo De Oliveira, Procurador-Geral de Justiça**, em 18/08/2021, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mpro.mp.br/verifica.php> informando o código verificador **0866421** e o código CRC **6D2088DD**.